

**X LEGISLATURA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO N.º 563/X/4.ª**

Da iniciativa da **Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal e outros**.

**ASSUNTO:** *Para que sejam excluídos do Regulamento de Reconhecimento Mútuo os artefactos de metais preciosos.*

**Introdução**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 18 de Março de 2009, tendo o Presidente da Assembleia da República remetido a petição a esta Comissão a 20 de Março.

**A petição**

2. **A petição é subscrita por 5.875 cidadãos**, reunindo, assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória a audição dos peticionários (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da Lei do Exercício do Direito de Petição), a apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *idem*) e a publicação em Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *idem*).
3. Os peticionários solicitam a intervenção da Assembleia da República para que sejam excluídos do Regulamento de Reconhecimento Mútuo os artefactos de metais preciosos. Este Regulamento Comunitário – n.º 764/2008 – terá aplicabilidade directa em Portugal a partir do mês de Maio, conforme informam os peticionários.
4. Em particular, os peticionários solicitam que a Assembleia da República, dentro da sua competência legislativa, considere que o enquadramento legal em vigor por si só estabelece um regime de autorização prévia, ou que, não fazendo esta interpretação, legisle no sentido da adaptação de uma autorização prévia na comercialização de artefactos de metais preciosos.

### **Apreciação**

5. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão correctamente identificados.
6. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24 de Agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que se entende que não há razão para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 17.º do citado diploma, pelo que se propõe a admissibilidade da petição.
7. A matéria objecto da petição integra-se no âmbito das competências da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, pelo que a Comissão pode deliberar, se assim o entender, questionar o membro do Governo com tutela na matéria e outras entidades intervenientes, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a mesma.

### **Conclusão**

8. Em resumo:
  - a) Propõe-se a admissibilidade da petição.
  - b) É obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a sua apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 23 de Março de 2009.

A Assessora,

*Joana Figueiredo*